

PROCESSO Nº 10675/000.133/92-99

SESSÃO DE 13 de setembro de 1994

RECURSO Nº 104.024

RECORRENTE: OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

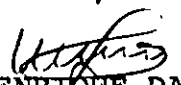
RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

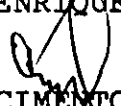
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO. Caso de pagamento a terceiros, mediante cheque, identificando as cópias dos cheques os beneficiários e as causas dos pagamentos. Contabilização de tais operações apenas a débito de caixa e a crédito de bancos: A falta do registro contábil complementar, correspondente ao débito de despesa contra crédito de caixa, embora represente uma falta de registro contábil de despesa, não permite a presunção de omissão de receitas, porquanto os recursos utilizados em tais pagamentos estavam, no primeiro passo, contabilizados em Bancos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente convocado), Gilberto Congro Bastos e Hissao Arita. Ausentes os Conse-

lheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.133/92-99

RECURSO Nº: 104.024

ACORDÃO Nº: 105-8.668

RECORRENTE: OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

OCHOA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, já identificada nos autos, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão monocrática, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 385/386.

O lançamento de ofício foi lavrado, em virtude de haver constatado, durante ação-fiscal, a seguinte infração:

Recursos de origem não comprovada

Omissão de receita encoberta na contabilidade por cheques de emissão da empresa, escriturados como suprimento de caixa e, comprovadamente utilizados para outras finalidades não identificadas na escrita, ou apenas parcialmente, conforme detalhado no Quadro Demonstrativo, com infração aos artigos 157 parágrafo 1º, 178, 179 e 387-II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

exercício - financeiro de 1988 - Cz\$ 4.142.944,32

exercício - financeiro de 1989 - Cz\$ 9.319.950,81

Inconformada com o feito fiscal, ingressou a autua

Acórdão nº 105-8.668

da com a impugnação de fls. 389/396, alegando, em resumo, que:

Preliminarmente

- é uma empresa de pequeno porte, militando nos setores da construção civil, projetos, cálculos, etc, desde 1981, sempre cumprindo suas obrigações tributárias;

- ao lado do cumprimento dessas obrigações, pauta-se com retidão, também, em todas as áreas de sua atuação, assumindo com humildade uma exigência, porventura, decorrente de falha em sua forma de agir, mas se defende com rigor das tentativas da prática de injustiça, principalmente quando esta deixa transparecer a falta de esmero em seus atos.

Quanto ao mérito

- para a apuração do resultado da empresa são feitos registros contábeis, que representam a história de suas atividades;

- tais registros, para atender suas finalidades e serem aceitos como factíveis obedecem a normas e princípios regulamentares;

- por incapacidade técnico-profissional dos encarregados pela escrituração, se as operações sociais realizadas legalmente, espelharem de forma infiel nos registros contábeis, não dá direito ao fisco de contrariar as normas legais na apuração de tributos, porventura, decorrentes destas falhas;

- que a Constituição Federal é atacada quando se exige tributo além da capacidade contributiva, aniquilando ou impedindo o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único);

- que isto tem ainda o sentido de confisco, envolven



Acórdão nº 105-8.668

do bens particulares dos sócios para cumprimento das obrigações tributáveis, bens estes adquiridos com o trabalho e o sacrifício ao longo de toda uma vida, o que também está proibido na Constituição, conforme previsto em seu item IV do artigo 150.

Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Em sua Informação Fiscal de fls. 407 a 410, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do feito.

A decisão prolatada pela autoridade singular, às fls. 411 a 415, julgou totalmente procedente a ação fiscal, expondo os seguintes fundamentos:

Preliminarmente, cabe asseverar que a ação fiscal levada a efeito na autuada desenvolveu-se dentro dos rígidos limites da legislação de regência, não indo seu autor além das normas aplicáveis à espécie. Não se procurou modificar a situação apresentada pela empresa, para onerá-la indevidamente, assim como seus sócios. Cumpriu-se exclusivamente a lei.

A obrigatoriedade de comprovação documental dos suprimientos efetuados à conta caixa é plenamente exigível pelo que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda e vasta jurisprudência administrativa. No caso sob exame, a exigência é imperiosa haja vista existirem provas cabais de que os cheques não foram convertidos em numerários que pudessem ingressar no caixa da empresa.

Aventando-se, ainda, a hipótese de que os cheques tenham ingressado eles próprios no caixa e efetuado algum pagamento, é óbvio que nesse caso haveria a empresa que demonstrar os lançamentos contábeis de suas respectivas saídas, o que não logrou fazer.

Por outro lado, em momento algum a autuada apresentou documentos ou argumentos que invalidassem ou modificassem o trabalho fiscal.

9,

Acórdão nº 105-8.668

O enquadramento legal do lançamento está perfeito, os fatos perfeitamente descritos, obedecidos todos os preceitos, sejam eles tributários ou constitucionais.

Aliás, quanto a estes últimos se a interessada acha que está sendo prejudicada deve recorrer ao Poder Judiciário, que tem competência para declarar a ilegalidade da regra jurídica, já— mais a autoridade administrativa.

Dentro do prazo legal, a autuada apresentou o recurso, de fls. 420 a 426, reafirmando as alegações e provas constantes da impugnação e fez mais algumas argumentações, a seguir descritas:

- o relatório e fundamentos que deram alicerce ao julgamento da impugnação, cingiu-se, apenas, em procurar contradizer as justas e corretas alegações formuladas, sem aprofundar o seu mérito;

- todas as provas e razões apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação foram relegadas, mediante o simples argumento de que as mesmas "nada apresentam, indo e vindo com alegações vagas, comportamentais e até sentimentais";

- aduz, também, que não é verdade, que foram abertas à autuada "inúmeras oportunidades" para demonstrar a procedência dos pagamentos efetuados através de cheques em questão.

Finaliza requerendo sejam acatados as razões do recurso e reformada a decisão.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 105-8.668

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator.

Conheço do Recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

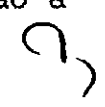
Tem sido pacificamente aceita por este Conselho como válida para provar indiretamente a omissão de receitas a presunção de que os pagamentos não contabilizados por uma empresa correspondem à utilização de receitas anteriormente não registradas. Uma vez provado o fato indiciário do pagamento não contabilizado, tal ilação impõe-se por ser, tecnicamente, impossível utilizarem-se receitas registradas na concretização de um pagamento que não seja, ele mesmo, contabilizado.

Não é este o caso dos autos. O que aqui temos é uma transferência, devidamente registrada, de recursos da mesma empresa da Conta Bancos para a Conta Caixa. Havia recursos na Conta Bancos originários de débitos a Bancos que, é lícito presumir, tiveram como contra partida créditos a contas de receita. Tais recursos foram utilizados para diversos pagamentos a terceiros, utilizando-se a Conta Caixa como centralizadora, como se pode ver das cópias dos cheques que compõem o Anexo 1 do Processo. A própria fiscalização lista, a fls.11/24, os cheques debitados ao caixa e a sua real destinação ao pagamento de terceiros.

Todo o problema surge na identificação contábil do lançamento complementar: a débito de despesa e a crédito de Caixa. O contribuinte foi intimado (fls.11) a identificar a causa dos referidos pagamentos e a apontar os correspondentes lançamentos de despesa, isto é, a casar os pares de lançamentos: aquele transferindo dinheiro do banco para o caixa (apenas para efeito de centralização) com aquele outro transferindo o mesmo dinheiro do caixa para terceiros.

O exame desse lançamento complementar permitiria a verificação se a correspondente despesa foi deduzida na apuração da base de cálculo do imposto e, também, se ela poderia ter sido deduzida. Daí a intimação para identificar a causa de cada pagamento.

Referida intimação não foi satisfatoriamente atendida. Vê-se, a fls. 26/30, que o contribuinte só identificou os registros contábeis dos pagamentos com relação a "pro labore" e a prestações de condomínio.



Acórdão nº 105-8.668

A fiscalização juntou aos autos cópia do Livro Diário da recorrente, de cujo exame evidencia-se que os demais pagamentos não foram contabilizados.

Examinando as cópias dos cheques (Anexo 1) verifica-se grande quantidade de pagamentos de despesas particulares dos sócios, tais como: mensalidades de clubes, conta de telefone residencial, cartões de crédito, "mesada da vovó Amélia", compra de boneca, pagamento de empregada doméstica, pagamento de dentista, despesas de casa, mensalidades de colégio, imposto de renda de pessoa física e "thermas privé". Poderia, pois, do exame das correspondentes contas de despesa, resultar apuração de crédito fiscal decorrente de glosa de despesas, excessos de retiradas, ou, até mesmo, distribuição disfarçada de lucros.

O que não podia ser feito, a meu ver, é simplesmente considerar tais pagamentos como efetuados com recursos extra-contábeis, eis que os recursos empregados no pagamento estavam, inicialmente, registrados em Bancos. Se o contribuinte houvesse, simplesmente, debitado despesa e creditado Bancos, não se discutiria a ocorrência de omissão de receitas, embora se pudessem glosar as despesas não necessárias. Da falta da complementação do lançamento, no sistema de centralização de pagamentos e recebimentos na Conta Caixa, o que poderia ter resultado, em tese, é o inchamento artificial do saldo devedor de caixa e o aumento da base de cálculo do imposto, pela falta de dedução de despesas. Aí a comprovação de omissão de receitas teria que ser feita mediante a exclusão do saldo de caixa dos débitos correspondentes aos pagamentos efetuados a terceiros e a apuração de eventual saldo credor de caixa.

Também não convence o argumento fiscal de que, não havendo os referidos cheques entrado efetivamente no Caixa, seria de concluir-se que eles foram utilizados em pagamentos não identificados, caracterizando a omissão de receitas. Primeiro porque, como se vê das cópias dos cheques, os pagamentos, dedutíveis, ou não; regulares, ou não, estão identificados, por exemplo, "mesada da vovó Amélia". Segundo porque, de acordo com a técnica aceita de centralização no caixa de pagamentos e recebimentos, os cheques entram apenas simbolicamente no caixa, sendo, na realidade, entregues ao beneficiários dos pagamentos.

Tudo indica que houve infrações por parte da recorrente à legislação do imposto de renda, relativamente à maior parte dos cheques elencados. Entretanto a infração não foi aquela apontada no Auto de Infração, que não pode ser mantido tal como está.

Dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF) em 13 de setembro de 1994

JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR